

A. I. N º - 280328.0004/08-3  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEJU LTDA.  
AUTUANTE - STELIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO  
ORIGEM - INFAC/VALENÇA  
INTERNET - 10.12.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0318-02/08**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Contribuinte comprovou que parte do ICMS havia sido recolhido antes da ação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/06/2008, exige ICMS no valor de R\$4.969,82, em razão de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado apresentou defesa, às folhas 23 e 24, impugnando parcialmente a autuação, argumentando que a Nota Fiscal nº 6004, emitida em 02/03/2007, no valor de R\$22.500,00, com complementação de alíquota no valor de R\$2.250,00, foi escriturados e contabilizada em seus livros, tendo a complementação de alíquota recolhida através do DAE nº 701485283 em 28/06/08, conforme consta nas informações complementares do próprio DAE, informando que anexa cópia do mesmo.

Quanto às demais notas fiscais listadas pelo autuante, diz concordar e solicitou emissão do DAE com o valor original de R\$2.719,82, correspondente ao valor da autuação deduzido o valor recolhido anteriormente ( $R\$4.969,82 - R\$2.250,00 = R\$2.719,82$ ).

Na informação fiscal, fl. 106, o autuante acatou o argumento defensivo e opinou pela redução do débito para R\$2.719,82, conforme apontado pela defesa.

O autuado foi intimado, fl. 41, recebendo cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, sendo informado do prazo para se manifesta, porém silenciou.

**VOTO**

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a realização de aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado, sem o recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Em sua defesa o autuado comprovou que o ICMS correspondente à Nota Fiscal nº 6004 já havia sido antes da ação fiscal, fato acatado pelo autuante. Portanto, deve ser excluído da autuação, referente ao fato gerador de março de 2007, o valor de R\$2.250,00, reduzindo o valor devido para R\$711,00, permanecendo inalterados os valores dos demais meses.

Dessa forma, com a exclusão da referida nota fiscal, o débito total do Auto de Infração fica reduzido para R\$2.719,82 (R\$ 4.969,82 – R\$2.250,00 = R\$2.719,82), o qual foi objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$2.719,82, devendo ser homologado o quantum já recolhido.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **280328.0004/08-3**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEJU LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.719,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR